

c) Também o mesmo Conselho poderá deliberar cassar a carta, por períodos até um ano, aos condutores que, embora não causem atropelamentos e não pratiquem graves infracções, abusem imprudentemente de velocidade e de arriscadas manobras, cometam freqüentes transgressões, ou de cuja competência tenha dúvidas.

§ único. A alínea anterior só terá efectivação se o condutor, depois de avisado pelo Conselho Superior de Viação, reincidir na prática dos actos por este apontados.

Art. 153.º O Conselho Superior de Viação é competente para ordenar a reinspecção médica dos condutores de cuja integridade ou robustez física ou mental suspeito, e cassar-lhes as cartas temporária ou definitivamente, conforme os casos.

Art. 154.º Em todos os casos de inabilidade para conduzir, resultantes de terem sido mandadas cassar cartas do condutor pelo Conselho Superior de Viação, haverá a faculdade de recurso para o Ministro do Comércio e Comunicações.

Art. 155.º Transitada em julgado a sentença condenatória pelos crimes a que se referem os artigos 150.º e 151.º, deverá o juiz, para os fins expressos nos mesmos artigos, comunicá-los imediatamente ao Conselho Superior de Viação, o qual informará as autoridades competentes para os devidos efeitos.

Art. 156.º Todas as autoridades a quem incumbe tomar nota, resolver e julgar sobre as transgressões referentes ao trânsito de viaturas automóveis são obrigadas a periodicamente enviar ao Conselho Superior de Viação nota de todos os accidentes, desastres e multas por transgressões deste Código.

§ 1.º O Conselho Superior de Viação organizará um registo especial e fará averbar na folha relativa a cada condutor as penalidades e transgressões em que fôr incorrendo.

§ 2.º Aos processos criminaes instaurados por qualquer accidente ou desastre em automóveis será sempre junta uma cópia daqueles assentamentos relativa ao condutor incriminado.

Art. 157.º Os juizes que intervierem nos processos por transgressões das disposições do presente Código, quando entenderem necessário parecer técnico, requisitá-lo hão ao Conselho Superior de Viação ou às comissões técnicas de automobilismo, fazendo fé tal informação técnica.

Ao transgressor é facultado o direito de, em sua defesa, apresentar ao tribunal informação da mesma proveniência.

Art. 158.º O Ministro do Comércio e Comunicações publicará os regulamentos necessários à efectivação dos preceitos deste Código, devendo até à sua publicação aplicar-se as normas em prática até esta data, mas somente na parte relativa aos que tenham de ser regulamentados.

Art. 159.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Nimerado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Tabela do imposto de trânsito nas estradas a que se refere o artigo 122.º do presente Código

Número de ordem	Designação	Taxa annual
1	Animais de carga e sela, cada um	15\$00
2	Veiculos de duas rodas:	
	Tracção de um animal	30\$00
	Tracção de dois animais	36\$00
	Tracção de mais de dois animais	45\$00
3	Veiculos de quatro rodas:	
	Tracção de um animal	36\$00
	Tracção de dois animais	54\$00
	Tracção de mais de dois animais	72\$00
4	Bicicletas	10\$00

Tabela das taxas a cobrar pelas comissões técnicas de automobilismo nos termos do artigo 130.º do presente decreto

Exame e livrete de circulação, para automóveis, definitivo ou transitório	55\$00
Exame e livrete de circulação para motociclos	35\$00
Placa de experiência, cada uma por ano	250\$00
Cartas de condutor de automóveis:	
Exame de condutor (e respectiva carta quando seja aprovado)	130\$00
Repetição do exame, quando tenha sido reprovado	100\$00
Aposição da cláusula «serviço público» em licença de condutor	20\$00
Transmissão de propriedade de automóvel ligeiro ou pesado	35\$00
Transmissão de propriedade de motociclo	25\$00
Substituição de carta de condutor	10\$00
Substituição de livrete	10\$00
Recepção de expediente para outras comissões, incluindo despesas postais	20\$00
Anulação e cancelamento	20\$00
Concessão de licenças para carreira temporária:	
Por cada caminheta e por dia	20\$00
Por cada caminhão e por dia	30\$00
Concessão de licenças de carreira permanente — Por cada veículo, incluindo a vistoria	100\$00
Baixa de licença	20\$00
Transferências de licença de carreira	50\$00
Certidões — Cada folha, ainda que incompleta	10\$00
Registo de requerimentos — Sobre assuntos não especificadas na presente tabela	10\$00
Inspecções extraordinárias de automóveis — Por cada automóvel inspeccionado	25\$00
Inspecção ao material para registo inicial da viatura — Quando não se effectuarem junto do edificio das comissões técnicas de automobilismo	20\$00
Mudança de residência em livrete ou carta — Averbamento	10\$00
Substituição de cartas de condutor de automóveis coloniais ou estrangeiras, nos termos do artigo 99.º	50\$00

Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1930. — O Ministro do Comércio e Comunicações, João Antunes Guimarães.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:407

Tornando se de imperiosa necessidade reforçar a verba destinada ao pagamento dos vencimentos dos professores provisórios do ensino primário elementar no corrente ano económico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 3:100.000\$ a verba de 3:826.120\$ inscrita no capítulo 5.º, artigo 833.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», 3) «Pessoal contratado», do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1929-1930.

Art. 2.º São anuladas no mesmo orçamento as importâncias seguintes:

CAPÍTULO 3.º

Instrução secundária

Artigo 472.º Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 1:500.000\$00

CAPÍTULO 5.º

Ensino primário

Artigo 806.º Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 150.000\$00
2) Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros 100.000\$00

Artigo 807.º Remunerações certas ao pessoal fora do serviço:

1) Pessoal adido 25.000\$00

Artigo 813.º Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 50.000\$00

Artigo 828.º Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 25.000\$00

Artigo 835.º Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo com o serviço de exames . . . 100.000\$00

Artigo 837.º Encargos administrativos:

Subsídios 1:000.000\$00

Artigo 840.º Remunerações certas ao pessoal em exercício 30.000\$00

Artigo 841.º Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 120.000\$00
3:100.000\$00

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Decreto n.º 18:408

Tendo em vista o disposto no artigo 70.º do decreto com força de lei n.º 18:104, de 19 de Março de 1930, que reorganizou o Conselho Superior de Instrução Pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para ocorrer ao pagamento das gratificações aos membros do Conselho Superior de Instrução Pública, reorganizado pelo decreto n.º 18:104, de 19 de Março de 1930, é reforçada com a quantia de 20.000\$ a verba de 59.760\$ inscrita no capítulo 2.º, artigo 32.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1929-1930.

Art. 2.º São inscritas no mesmo capítulo, no artigo 32.º-A «Outras despesas com o pessoal», sob a rubrica: 1) «Ajudas de custo», a importância de 12.100\$, e no artigo 33.º-A «Despesas de comunicações», sob a rubrica: 1) «Transportes», a importância de 7.000\$.

Art. 3.º É anulada no mesmo orçamento no capítulo 4.º, artigo 468.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», a quantia de 39.100\$.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 31 de Maio de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luis Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luis António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.